



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20612/2020
Data: 10/07/2020 Horário: 09:43
LEG -

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 14 JUL 2020 de.....

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2020.

.....
Presidente

Of. N° 4.999/2.020-C.M.

48

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 309/2017 que: **“PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no Autógrafo nº 83/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, convém indicar que o Município de Ribeirão Preto já conta com legislação a respeito do tema - Lei Municipal nº 7.281/1996, bem como sua alteração - Lei Municipal nº 7.352/1996.

A despeito disso, a propósito de legislar sobre aparentes interesses locais, o Projeto de lei avança sobre temática cuja competência para legislar é privativa do Poder Executivo, pois trata de posturas municipais, bem como dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, no caso específico o Setor de Fiscalização, na forma da lei, em busca do interesse da coletividade.

O Projeto de lei pretende condicionar a atuação do Poder Executivo na organização e no funcionamento da Administração Municipal - posturas municipais e atribuições da Fiscalização Geral - o que corresponde a invasão de atribuição precípua do ente executivo - art. 4º, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Portanto, neste caso, é patente a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo, intervindo em suas atribuições de organização e funcionamento da Administração Municipal, além de regulamentação das posturas municipais, principalmente diante da questão da imposição de medidas relacionadas ao poder de polícia.

Somado a isso, o Projeto de lei versa a respeito de matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, matéria atinente ao Código Municipal do Meio Ambiente - Lei Complementar nº 1.616/2004.

A Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto tem previsão expressa no sentido de que

“Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

(...)

Parágrafo 2o. - São também consideradas complementares e sujeitas ao disposto no "caput" deste artigo, as leis que modifiquem outras da mesma hierarquia.”

Considerando que o Projeto de lei em questão é oriundo de projeto de lei ordinária, o mesmo padece de vício de forma, posto que trata de matéria concernente ao Código Municipal do Meio Ambiente, motivo pelo qual deveria ser veiculado via projeto de lei complementar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 83/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 83/2020
Projeto de Lei nº 309/2017
Autoria do Vereador Igor Oliveira

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimada para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do Município.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa equivalente a 3 (três) salários mínimos, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente